



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.359 - MG (2009/0111466-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TRIBANCO BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADO : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABDEL FATTAH MARTINS MUBARAK
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SOARES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. ART. 535 DO CPC. OFENSA AFASTADA.

1. A Corte de origem rechaçou, fundamentadamente, o pedido referente à denúncia da lide, em virtude da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, o qual veda o uso desse instituto processual em seu art. 88.

2. Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.359 - MG (2009/0111466-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TRIBANCO BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE CAMPOS SANTIAGO E OUTRO(S)
MARCO FLAVIO DE SA E OUTRO(S)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
WLADIMIR RIBEIRO SOARES DE LAMÔNICA FREIRE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ABDEL FATTAH MARTINS MUBARAK
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SOARES RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob o fundamento de que não ficou demonstrada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

O agravante reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que a omissão consiste na ausência da manifestação sobre fundamento que seria capaz de afastar o entendimento do acórdão recorrido.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.359 - MG (2009/0111466-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TRIBANCO BANCO TRIÂNGULO S/A**
ADVOGADOS : **HENRIQUE CAMPOS SANTIAGO E OUTRO(S)**
MARCO FLAVIO DE SA E OUTRO(S)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
WLADIMIR RIBEIRO SOARES DE LAMÔNICA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ABDEL FATTAH MARTINS MUBARAK**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS SOARES RIBEIRO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece prosperar.

A Corte de origem rechaçou, fundamentadamente, o pedido referente à denúncia da lide com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, o qual veda o uso desse instituto processual em seu art. 88. A propósito, confira-se o teor do v. voto condutor:

"Por outro lado, o agravado, citado, requereu a denúncia da lide da esposa do primeiro postulante, tendo em vista que se constatou que foi a mesma quem contraiu a dívida com o banco, utilizando para tanto, o CPF do seu marido, ora agravante.

Para resolver a questão, é imperioso ressaltar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese sub judice uma vez que, conforme preceituam os artigos 2º do CDC e 3º, § 2º, respectivamente:

(...)

Esses conceitos regem a matéria ora em debate, visto que, para efeito de aplicação do CDC, não fazem qualquer restrição ou ressalva às atividades de natureza bancária, financeira e de crédito.

Neste diapasão, em razão do fato que origina o pedido de indenização ser relação de consumo, incide a regra do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, que não admite a denúncia da lide.

Tratando-se de relação de consumo, não é de ser deferida a denúncia à lide, porque eventual responsabilidade da esposa do primeiro requerido que se pretende ver denunciada não afastaria, perante os consumidores, a responsabilidade da instituição financeira, responsável pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Desta forma, o agravado deve responder perante o consumidor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo, em ação autônoma, se condenado, promover o regresso que entender cabível." (fls. 107/108)

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

Ressalta-se, por fim, que não se pode confundir julgamento desfavorável, por ter sido rechaçada a tese do recorrente, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local expressamente determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, não tendo o agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0111466-3

AgRg no
Ag 1.198.359 / MG

Números Origem: 10702073664733 10702073664733004

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRIBANCO BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCO FLAVIO DE SA E OUTRO(S)
WLADIMIR RIBEIRO SOARES DE LAMÔNICA FREIRE E OUTRO(S)
HENRIQUE CAMPOS SANTIAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABDEL FATTAH MARTINS MUBARAK
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SOARES RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRIBANCO BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCO FLAVIO DE SA E OUTRO(S)
WLADIMIR RIBEIRO SOARES DE LAMÔNICA FREIRE E OUTRO(S)
HENRIQUE CAMPOS SANTIAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABDEL FATTAH MARTINS MUBARAK
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SOARES RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.